

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0002120-85.2016.4.02.5101 (2016.51.01.002120-0)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : DR. CONSULTA PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO ADVOGADO : RJ198808 - NATHALIA MAZZONETTO E OUTROS

APELADO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTROS

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00021208520164025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APLICAÇÃO – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – ARTIGO 942, DO CPC – JULGAMENTO AMPLIADO – RESULTADO NÃO UNÂNIME – PRECEDENTE E. STJ.

- Opõe embargos de declaração a Apelante/autora contra o v. acórdão que negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença apelada, por maioria de votos, nesta E. Primeira Turma Especializada, sob alegação de omissão no julgado, acerca da necessária aplicação da técnica prevista no artigo 942, do CPC, considerando o resultado não unânime.
- Ocorrência de omissão no dispositivo do v. acórdão embargado, não obstante restar consignado na certidão de julgamento.
- Entendimento firmado no âmbito do E. Órgão Especial deste C. Tribunal em Incidente de Assunção de Competência IAC 0000191-46.2004.4.02.5111, que estabelece que: "A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o artigo 942 do novo CPC, aplicase tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime."
- Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1733820-SC; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu pela aplicação da técnica prevista no artigo 942, do CPC, independentemente de o resultado do julgamento não unânime tiver reformado ou confirmado a sentença apelada (REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018)
- Provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e determinar a aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942, do CPC, no presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Convocada - Relatora



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0002120-85.2016.4.02.5101 (2016.51.01.002120-0)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : DR. CONSULTA PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO ADVOGADO : RJ198808 - NATHALIA MAZZONETTO E OUTROS

APELADO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTROS

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00021208520164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DR CONSULTA PARTICIPAÇÕES S.A. E DR CONSULTA CLÍNICA MÉDICA LTDA (fls. 1564/1570) contra o v. acórdão de fls. 1560, que, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, acompanhado pelo Exmo Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal em exercício Gustavo Arruda Macedo que provia parcialmente o recurso, tendo sido consignado na certidão de julgamento que, por determinação do Exmo. Sr. Presidente, aplicou-se a tese firmada pelo Órgão Especial desta Corte no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0000191-46.2000.4.02.5111 (acórdão disponibilizado no e-DJF2R do dia 27/04/2018, p. 705, com data de publicação em 02/05/2018), no seguinte sentido: "A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime".

Alega a empresa apelante, ora Embargante, em suma, a existência de omissão no julgado, eis que embora tenha negado provimento ao recurso de apelação da Embargante, por maioria de votos, não aplicou a técnica de complementação de julgamento prevista nos art. 942 do CPC2 e 210-A do Regimento Interno dessa E. Corte Regional. Assevera que o entendimento é contrário ao posicionamento do STJ, proferido no REsp 1.733.820 - SC, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Contrarrazões de Dentalis Software Ltda às fls. 1593/1596, tendo decorrido o prazo, sem manifestação do INPI, conforme certificado às fls. 1617.

É o relatório. Sem revisão.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Convocada - Relatora



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0002120-85.2016.4.02.5101 (2016.51.01.002120-0)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : DR. CONSULTA PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO ADVOGADO : RJ198808 - NATHALIA MAZZONETTO E OUTROS

APELADO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTROS

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00021208520164025101)

VOTO

Opõe embargos de declaração a Apelante/autora contra o v. acórdão que negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença apelada, por maioria de votos, nesta E. Primeira Turma Especializada, sob alegação de omissão no julgado, acerca da necessária aplicação da técnica prevista no artigo 942, do CPC, considerando o resultado não unânime.

Nos termos do §4° do art. 947 do CPC, "o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese". E, assim restou decidido no acórdão proferido, na sessão de 05 de abril de 2018, pelo Órgão Especial deste Tribunal, que acolheu o incidente de assunção de competência, nos termos do artigo 947, § 4°, do CPC, in verbis:

- "(...) 4. A criação da técnica de julgamento ampliado decorreu de um debate que primeiro prestigiou a segurança do julgamento, deixando para um segundo momento as discussões acerca da permanência do dispositivo à luz da pretendida celeridade a ser conferida ao sistema. Todavia, ao final, manteve-se a tradição de prestígio à segurança jurídica, aproximando-se a técnica de julgamento do art. 942, sem sombra de dúvida, dos extintos Embargos Infringentes. Neste contexto, releva notar que a tendência dos próprios Embargos Infringentes era prestigiar a celeridade processual basta observar que a própria Lei nº 10.352, de 26/12/2001, operou limitação no cabimento do recurso objetivando justamente essa finalidade (os embargos infringentes eram cabíveis em hipótese restrita de reforma, por maioria, de sentença de mérito ou de julgamento de procedência, também por maioria, da ação rescisória) —, não sendo razoável supor que justamente o CPC/15 pudesse sugerir retrocesso.
- 5. Pela leitura do §3°, incisos I e II, do art. 942 do CPC/2015, observa-se claramente que o julgamento que tiver resultado não unânime, em Ação Rescisória e em Agravo de Instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, não será ampliado se não houver reforma da decisão atacada, o que indica por razões, inclusive, de isonomia que eventual divergência no julgamento de Apelação deve seguir a mesma sorte. Mesmo porque, se a intenção do legislador fosse ampliar o cabimento no julgamento da apelação, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento.
- 6. Mostra-se mais coerente a opção por uma interpretação sistemática do art. 942



do novo Código de Processo Civil para limitar a aplicação da referida técnica de julgamento de apelação aos casos de reforma da sentença de mérito. Sem dúvida haveria uma séria incongruência na diferenciação de tratamento em caso de apelação, em que a complementação do julgamento se mostraria sempre cabível, ou seja, em todas as hipóteses de divergência, independentemente de ter havido, ou não, reforma de decisão de mérito, e no caso de ações rescisórias (cabível somente na hipótese de rescisão não unânime da sentença) e do agravo de instrumento (apenas no caso de reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito).

7. Acolhido o incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947, §4°, do CPC/15, firmando-se a seguinte tese: A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime."

Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1733820-SC; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu pela aplicação da técnica prevista no artigo 942, do CPC, independentemente de o resultado do julgamento não unânime tiver reformado ou confirmado a sentença apelada, consoante se infere:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO.

- 1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.
- 2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.
- 3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.
- 4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento terá prosseguimento", no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver



previsão legal para sua existência (taxatividade).
5. Recurso especial provido.
(REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018)

Assim, tendo em vista o precedente exarado pelo E. Tribunal Superior, merece ser provido o recurso de embargos de declaração ora opostos.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, e determinar a aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942, do CPC, no presente feito.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Convocada - Relatora